



CLAUDINEY J. SOUZA & ASSOCIADOS  
• ADVOCACIA ESPECIALIZADA •

## AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

### EDITAL TRE-CE Nº PREGÃO ELETRÔNICO 90017/2024 PROCESSO TRE/CE - SEI N.º 2024.0.000000566-9

**INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº. 05.208.408/0001-77, com sede estabelecida e localizada na Rua Capitão Antônio Joaquim da Paixão, nº 123, sala 102, Centro, Município de Contagem-MG, CEP: 32.041-230, representada por seu sócio diretor o Senhor Maycon Roger Pereira, brasileiro, divorciado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 7903100 SSP/MG e do CPF nº. 046.300.976-27, vem, mui respeitosamente nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO 90017/2024, PROCESSO TRE/CE - SEI N.º 2024.0.000000566-9**, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** na forma dos fatos e do direito que passa a aduzir:

#### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta do **PROCESSO TRE/CE - SEI N.º 2024.0.000000566-9** as 09:00 do dia 30 de abril de 2024 reuniram-se o Pregoeiro Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133/21, Decreto nº 11.246/2022, Decreto 11.462/2023, Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, Lei Complementar nº 123/2006, IN nº 05/2017 MPDG, com as alterações da IN nº 6/2013 MPOG, Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Resolução nº 307/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Resolução nº 497/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Termo de Conciliação entre o MPT e a AGU (homologado na 20ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, nos autos do Processo de n. 01082-2002-020-10-00-0) e Convenção Coletiva das Categorias, sem exclusão das demais normas pertinentes, bem como, pelas regras e condições estabelecidas no **EDITAL TRE-CE Nº PREGÃO ELETRÔNICO 90017/2024**, para realizarem os procedimentos relativos ao referendado pregão, sob a forma de **REGISTRO DE PREÇOS, tipo menor preço**.

Após, transcorrido todos os trâmites pertinentes, tendo sido aceita e declarada vencedora a proposta da licitante **TERCEIRIZE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.547.708/0001-10, ofertando o valor (unitário) de R\$ 2.293.423,95 (dois milhões duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), tendo sido **DESCLASSIFICADA** e, por sua vez, sendo **HABILITADA** como segunda colocada a sociedade empresária **PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº. 04.952.601/0001-55, tendo ofertado o valor (unitário) de R\$ 2.687.184,07 (dois milhões seiscentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e sete centavos), em ato continuo, fora manifestado expressamente pela ora Recorrente (inciso I, §1º do artigo 165 da Lei 14.133/21) sua intenção em apresentar o presente recurso, nos termos da alínea “c” do inciso I do Artigo 165 da lei 14.133/21, sendo seu prazo findo em 10/05/2024, portanto, sendo apresentado nesta data encontra-se **derradeiramente tempestivo**, assim deve ser admitido, analisado e ao fim julgado aos termos de seus fatos, direitos e expressos pedidos, **dando-lhe ao fim provimento**.

#### 2 – DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme previamente aventado no tópico antecedente, a sociedade empresária **TERCEIRIZE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, ofertou no curso do processo licitatório o valor (unitário) de R\$ 2.293.423,95 (dois milhões duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), ocorre que, posteriormente veio a ser declarada **DESCLASSIFICADA** sendo **HABILITADA** como segunda colocada, a sociedade empresária **PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº. 04.952.601/0001-55, com o valor ofertado (unitário) de R\$ 2.687.184,07 (dois milhões seiscentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e sete centavos).



Tendo sido a referida sociedade empresária classificada, **em segundo plano**, essa foi instada a se habilitar aos termos do item 7, subitem 7.1 e, sobretudo, o subitem 7.5.3 do referido Edital que abaixo destacamos sua pertinência:

#### 7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

7.1. É condição prévia à fase de habilitação da licitante detentora da melhor proposta, a verificação pelo(a) pregoeiro(a) da regularidade da seguinte documentação, através da consulta dos sítios oficiais:

(...)

7.5.3. Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada de postos de trabalho especificada no Termo de Referência. (grifos nossos).

(...)

7.5.3.3. Os atestados deverão comprovar que a licitante executa ou executou serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período legal mínimo de 3 (três) anos, previsto no §5º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

7.5.3.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Ainda a este fim, o subitem 7.18 assevera que *"A licitante que apresentar documentação em desacordo com este Edital será inabilitada, sem prejuízo das sanções previstas neste instrumento convocatório, no art. 155 da Lei n.º 14.133/2021, examinará as ofertas subsequentes e a qualificação das licitantes, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao Edital".*

Pois bem, não é de nova percepção que a fase de habilitação, e os preceitos nela contidos, são de caráter objetivo e neste norte, no campo das licitações e contratações administrativas, a habilitação, embora indubiosa que constitua uma fase do procedimento licitatório, conhece definição sujeita a ponderações, cuja importância reside em que, o processo licitatório, como todo processo jurídico, desdobra-se em fases (no judicial, por exemplo, sucedem-se das fases postulatórias, cognitivas, probatórias e de julgamento), cuja sequencia e atos internos desdobram-se em procedimentos, a bem cumprir os três "P" embutidos na norma do artigo 37, XIII, da Constituição da República, ou seja, toda licitação é, ao mesmo tempo, um princípio, um processo e um procedimento.

**HABILITAÇÃO** é, portanto, desse ponto de vista macro, uma fase em que se cumprem princípios, impulsionadores de o processo e observa procedimentos regrados pela lei e, neste específico, a Lei 14.133/2021.

O direito a ser exercido pelo habilitado, estando estreitamente atendidas as regras impostas, é o direito de ser contratado pela administração, **e neste viés é o que questionamos em relação à sociedade empresária PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Sem embargos, a habilitação se refere à pessoa do licitante, não à proposta que apresentou ao presente certame para disputar o contrato. Eis a origem de uma dualidade conceitual: **a fase de habilitação destina-**



se em apurar se o licitante está em condições de participar do certame ou se está apto a executar a proposta que apresente à competição licitatória. Contribui para gerar a indagação, a sua colocação topográfica na fase de habilitação.

No regime da Lei nº. 8.666/93 acompanhando modelos normativos anteriores, a fase de habilitação precede à fase de julgamento da proposta. No regime inaugurado pela Lei 10.520/02, que instituiu a modalidade do pregão, a fase de habilitação é posterior à fase de julgamento das propostas.

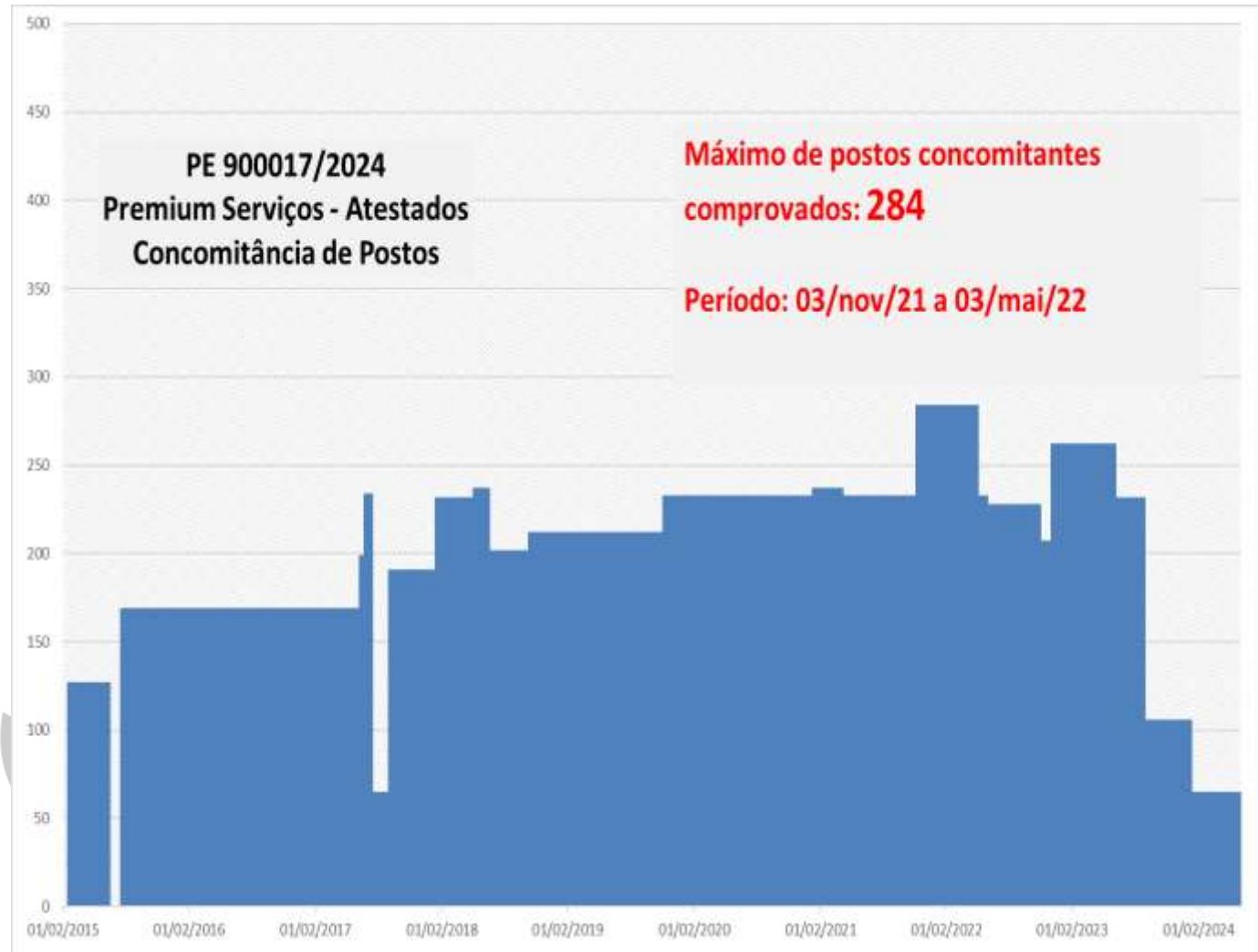
Cabe salientar que, a Lei 14.133/2021 convive com as duas acepções. O conceito da Lei do pregão é a regra geral adotada pela nova lei de licitação, cujo artigo 62 dispõe que *"A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação"*.

Pois bem, analisada a proposta, e analisado os documentos da sociedade empresária **PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** este Ilustre Pregoeiro a considerou habilitada, ocorre que, conforme dispõe o item 3.7 do referendado Edital, fora disponibilizado aos licitantes os documentos apresentados pela segunda colocada, retro referenciada, sendo estes analisados pela ora **RECORRENTE** e, ao analisá-los verificou-se que, os **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA não comportam as exigências contidas no já citados item 7, subitem 7.1 e subitem 7.5.3 do referendado Edital**, senão vejamos:

Atestado / Contratante	Nº Contrato	Qtd Postos	Início	Término	Emissão
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA	CT 127/2015	127	13-fev-15	16-jun-15	8-nov-16
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA	CT 180/2015	169	15-jul-15	15-jul-17	15-set-16
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	CT 08/2017	30	6-jun-17	6-jun-23	8-mai-23
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA	CT 32/2017	35	19-jun-17	19-jun-18	5-jul-18
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	CT 33/2017	126	30-agosto-17	30-agosto-23	20-jul-20
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	CT 02/2018	41	12-jan-18	12-jan-24	12-mai-23
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU/PE	CT 011/2018	5	2-mai-18	31-mai-22	11-mai-23
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	CT 127/2018	10	10-out-18	18-out-24	4-jan-24
CORPO DE BOMBEIROS	CT 08/2019	21	1-nov-19	1-nov-22	30-jun-20
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS	CT 09/2021	4	7-jan-21	7-abr-21	27-abr-21
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNESA	CT 08/2021	51	3-nov-21	3-mai-22	20-mai-22
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNESA	CT 011/2022	55	29-nov-22	29-nov-24	16-agosto-23
Quantitativo a comprovar		324			
Dias comprovados		0			
Máximo de postos concomitantes comprovados (Período: 03/11/2021 a 03/05/2022) 284 postos					



CLAUDINEY J. SOUZA & ASSOCIADOS  
• ADVOCACIA ESPECIALIZADA •



Cumpre observar preliminarmente que, a integralidade dos atestados apresentados é insuficiente para atendimento às disposições editalícias, sobretudo aos itens 7.5.3 e 7.5.3.3.

Adicionalmente, é também notável que alguns dos atestados considerados acima não podem, sob nenhuma hipótese, nos termos do item 7.5.3.4, serem considerados.

7.5.3.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.



**CLAUDINEY J. SOUZA & ASSOCIADOS**  
• ADVOCACIA ESPECIALIZADA •

Atestado / Contratante	Observações	#	Início	Término	Emissão	Observação
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA	CT 180/2015	169	15-jul-15	15-jul-17	15-set-16	O período a ser considerado deve ser 15/07/2015 a 15/09/2016 (emissão do atestado)
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	CT 33/2017	126	30-agosto-17	30-agosto-23	20-jul-20	O período a ser considerado deve ser 30/08/2017 a 20/07/2020 (emissão do atestado)
CORPO DE BOMBEIROS	CT 08/2019	21	1-nov-19	1-nov-22	30-jun-20	Atestado expedido durante a vigência do contrato, sem o mínimo de um ano de seu início
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNESA	CT 011/2022	55	29-nov-22	29-nov-24	16-agosto-23	Atestado expedido durante a vigência do contrato, sem o mínimo de um ano de seu início

Pois bem, uma vez que a totalidade dos atestados apresentados já se mostra insuficiente para, nos termos do instrumento convocatório, comprovar a habilitação técnica da recorrida, desconsiderando-se os atestados que não atendem à disposição do item 7.5.3.4, a diferença entre o quantitativo que deveria ser comprovado e aquele efetivamente comprovado aumenta, conforme a seguir:





**Ilustre Pregoeiro**, veja objetivamente o edital/Termo de Referência exige que o licitante comprove 324 postos de trabalhos e, de fato, conclui-se que, a recorrida comprovou apenas 237 (duzentos e trinta e sete) postos, sendo que à luz do subitem 7.18 a licitante que apresentar documentação em desacordo com o Edital será inabilitada.

Neste norte, torna-se de bom alvitre asseverar que, a qualificação técnica, prevista na Lei 14.133/2021 além de ser objetiva, é o meio pelo qual a Administração assegura que a licitante terá condições técnicas e legais de cumprir as obrigações pactuadas e de que estas serão cumpridas da forma adequada. Por isso, a exigência de comprovação da qualificação técnica é regra geral na licitação, não podendo ser dispensada, minorada, suprimida ou relevada pelo administrador, salvo em certames com objeto de menor complexidade, por meio de ato motivado. A dispensa discricionária do requisito da qualificação técnica, se ocorrida ou se vier a ocorrer, acaba por ferir não somente o interesse público, mas também o princípio da isonomia, na medida em que o administrador poderá admitir a participação de uma empresa que não cumpre requisitos previstos em lei especial ou que, não tenha capacitação técnico-operacional ou técnico-profissional, em igualdade de condições com a empresa que atende integralmente às condições do edital.

Neste sentido é o entendimento já proferido em decisão de nossos Tribunais Federais em casos assemelhados, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EMPRESA VENCEDORA. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09. 2. Revela-se ilegal o ato que declarou habilitada a empresa declarada vencedora em pregão eletrônico quando os documentos por ela apresentados para satisfazer o quanto exigido para fins de comprovação de sua qualificação técnica não se adequam aos critérios estabelecidos no edital de regência.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50731098620194047100 RS 5073109-86.2019.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TERCEIRA TURMA)

**Destaque e grifos nossos**

Neste norte, o artigo 62 da Lei 14.133/2021 evidencia que: “*a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação*” decretando em seu inciso “I” a habilitação técnica.

Também prevê o §5º do artigo 67 do referido diploma que: “*em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos*”.

Cumpre também informar que, no caso em tela, o quantitativo mínimo de 50% não foi cumprido sequer por um dia, restando, portanto, prejudicada a análise relativa ao prazo mínimo de 3 (três) anos.



CLAUDINEY J. SOUZA & ASSOCIADOS  
• ADVOCACIA ESPECIALIZADA •

Portanto, percebe-se com solar clareza que a ora Recorrida, não comprovou a sua habilitação técnica com consistência, e neste norte, cabe ressaltar que, a norma editalíssima é cogente, ou seja, que se impõe por si mesma, restando excluído qualquer arbítrio individual.

Diante da presente construção, sendo demonstrado que a recorrida não evidenciou sua habilitação técnica, não há o que se cogitar quanto a impossibilidade de sua exclusão, visto que, a fase de habilitação não antecedeu à fase de julgamento, é o que se extrai do §2º do artigo 64 a Lei 14.133/2021.

### 3 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

- A) Não restando alternativas, diante das razões de fato e de direito ora evidenciadas quanto a inaptidão técnica da recorrida PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA requer a este Ilustre Pregoeiro que, após recebido, processado e analisado este premente recurso,  **julgue-o procedente para determinar a DESQUALIFICAÇÃO DA ORA RECORRIDA, pelo desatendimento dos preceitos editalíssimos previstos nos itens 7, 7.1 7.5.3 e 7.5.3.4, em respeito às normas do EDITAL TRE-CE N° PREGÃO ELETRÔNICO 90017/2024, sobretudo, em respeito às disposições contidas no referido Edital e na Lei 14.133/2021 em relação a habilitação técnica da ora recorrida.**

Termos em que pede e espera  
Deferimento

Contagem/MG 10 de maio de 2024

---

INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA  
CNPJ/MF nº. 05.208.408/0001-77  
MAYCON ROGER PEREIRA